



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CREDE 22		
EMENTA: Responde consulta do CREDE 22 sobre dia letivo e recuperação final.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324866-4	PARECER Nº 1044/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

Maria do Amparo Araújo Veras, supervisora do Núcleo de Organização Escolar do CREDE 22, em processo protocolado sob nº 03324866-4, consulta a este Conselho, sobre: o que é dia letivo? Quais as atividades que podem ser consideradas letivas? Orientações sobre recuperação final.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em resposta à consulente, por partes:

1º) O que é dia letivo?

Em 1988, o relator proferiu o Parecer nº 922/88 que, embora na vigência de outra legislação, leis nºs. 5692/71 e 7044/82, poderia ser repetido na da atual Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Apenas com uma pequena alteração, exclusiva para o ensino fundamental, definida no art. 34 da citada LDB:

“Art. 34 - a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo, progressivamente ampliado, o período de permanência na escola.”

E aqui se trata de horas relógio de 60 minutos, pois quando a Lei se refere a horas-aula, o diz expressamente, como se lê no art. 12, inciso III, art. 13, inciso V e art. 24, inciso I. Os termos não mudaram de legislação para legislação e o significado de dia letivo é o mesmo.

No Parecer supra citado este relator dizia que ano e semestre letivo e, conseqüentemente, o dia letivo, significam aquele período correspondente à organização da escola, em que haja lições, pois, etimologicamente, letivo deriva-se de “*lectu*”, particípio passado do verbo *legere*, que significa ler, escolher, sendo, então aquele ano ou aquele semestre ou aquele dia, escolhido pela escola para ministrar aulas ou lições. Mas que lições são essas oferecidas pela escola como



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

dia letivo? Para melhor entendimento, analisamos as expressões usadas tanto na legislação passada, como na atual.
Cont. do Par/Nº 1044/2003

A Portaria nº 501, de 14 de maio de 1952, do Ministério da Educação, determinava no art. 14, § 3º: “*nos períodos letivos, haverá trabalhos escolares, excluídos os dias festivos*”.

A Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, referindo-se à duração mínima do período letivo determinava no art. 38: “*cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, excluindo o tempo reservado a provas e exames*”.

Com o advento da Lei nº 5692/71, de 11 de agosto de 1971, ficou estabelecimento no art. 11. “*o ano e o semestre letivo terão, no mínimo, 180 e 90 dias, respectivamente, de trabalho escolar efetivo*”.

A Lei nº 7044/82, desobrigando as escolas da profissionalização, fixou no art. 12: “*a duração do (então) 2º grau em 2.200 horas de trabalho escolar efetivo*.”

A Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, atualmente vigente, estabelece no art. 24, inciso I, que: “*a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver*”. Para o cumprimento dessa exigência, determina:

- a) À Escola - “*assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas*” (no art. 12, inciso III);
- b) Aos docentes - “*ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas*” (art. 13, inciso V);

Observe-se que, tanto na legislação atual como na anterior, as expressões são praticamente as mesmas: trabalho escolar, na Portaria nº 501, trabalho escolar efetivo nas Leis nºs. 4024/61, 5692/71 e 7044/82 e efetivo trabalho escolar na Lei vigente nº 9394/96 (grifos nossos).

Entende-se, portanto, por trabalho escolar efetivo como o conjunto de atividades inerentes à finalidade da escola. A escola foi instituída para educar e a educação envolve dois momentos importantes e inseparáveis: a instrução e a formação, ambas atuando diretamente sobre as duas faculdades superiores do homem: a inteligência e a vontade. Pela inteligência aprende-se, sabe-se, conhece-se e, pela vontade, se deseja, se quer, se realiza. Com a transmissão de conhecimentos, enriquece-se a inteligência e, com a orientação e prática de bons princípios, forma-se a vontade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/Nº 1044/2003

Parece-nos, portanto, que todas as atividades voltadas ou à transmissão de conhecimentos aos alunos ou à formação de suas personalidades, se constituem trabalho escolar efetivo. Dessa maneira, são trabalhos escolares efetivos para definirem um dia letivo, aulas, recreio/intervalo letivo, palestras, conferências, pesquisas, seminários, semana cultural, semana pedagógica, semana esportiva, projeção de filmes, visitas a instituições, monumentos, excursões instrutivas e muitas outras de caráter educativo, sempre envolvendo professor e aluno. Então, atividade escolar não se realiza só em sala de aula, entre quatro paredes, diante de um quadro negro ou verde e de um professor. É o processo em que alunos, sob a orientação de um professor buscam a aprendizagem, isto é, um momento de enriquecimento da inteligência e/ou um estímulo à formação da vontade.

Dias letivos se fazem com professores e alunos e são momentos que se integram na construção de saberes plurais, fazendo da escola um legítimo espaço de intercâmbio de experiências e aprendizagem. Nessa perspectiva, todo intervalo de tempo em que a busca do conhecimento é vivenciada na escola, intermediada por educadores e educandos em situações formais e não-formais, com objetivos claros e atividades pedagógicas acontecendo, efetiva-se como dia letivo.

Em resumo, pode-se definir **Dia Letivo**, como aquele que:

1. tenha sido previsto pela escola em seu calendário e proposta pedagógica como letivo;
2. que nele haja atividades letivas com frequência exigível dos alunos;
3. que nessas atividades haja efetiva orientação de professores;
4. que essas atividades se prolonguem por tempo razoável, com duração mínima, para os alunos do ensino fundamental, de 240 minutos.

2º) Quais as atividades que podem ser consideradas letivas?

A 2ª indagação da consulente está apresentada por meio de ocorrências registradas em calendários escolares de algumas escolas, como “atividade letiva”. Examinaremos cada situação *per se*:

1. **Reunião de pais e mestres** – Pode ser considerada atividade letiva nas seguintes condições:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

a) Se a escola promover para os alunos, sob a orientação de um ou mais professores, outra atividade na ocasião;
Cont. do Par/Nº 1044/2003

b) Se a escola reservar apenas um período da jornada escolar diária para realizar a reunião.

2. **Sábados com manhãs esportivas** - pode ser considerada atividade letiva quando envolver alunos e contar com a presença de professor no desenvolvimento das atividades esportivas.
3. **Celebrações da 1ª Eucaristia, missa das mães, missa de Páscoa, encontros ecumênicos, encontros de divulgação das normas da escola** - O princípio é o mesmo. As atividades deverão ter objetivos educacionais claros, comparecimento de alunos e professores .
4. **Sábados de reposição de aulas** – esta ocorrência envolve duas situações: a primeira, seria reposição de aulas para todos os alunos, no caso, por exemplo, de greve de professores, e a segunda, seria reposição de aulas, para algum professor que faltou. As duas ocorrências são consideradas como dias letivos.
5. **Seminários e oficinas com alunos e/ou pais** – a atividade poderá ser considerada letiva se contar com a participação de alunos, ou de alunos e pais, sob a orientação de professor Não se considera dia letivo, no entanto, se contar apenas com a participação dos pais e/ou pais e alunos;
6. **Encontros de estudos dos professores e planejamento de atividades dos professores** – pode ser considerado dia letivo, se a escola observar as condições explicitadas anteriormente: participação de alunos em outras atividades pedagógicas, sob a orientação de professor, e que tenham objetivos educacionais claros. Em caso contrário, não é dia letivo.
7. **Festas juninas e de comemoração do dia do estudante, o dia das crianças** – os princípios são os mesmos já citados: participação de alunos sob a orientação de professor, e que tenham objetivos educacionais claros.

3º) ORIENTAÇÕES SOBRE À RECUPERAÇÃO FINAL

Sobre este assunto, a consulente não faz propriamente uma consulta. Apenas solicita orientações de como proceder nos seguintes aspectos:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/Nº 1044/2003

Período mínimo - Não há período mínimo para a recuperação final, pois esta depende do ritmo de aprendizagem e do grau de deficiência de cada aluno. Caso não obtenha o resultado desejado, ele poderá aproveitar o tempo que ainda lhe restar. As provas de recuperação não devem ser coletivas, pois as deficiências na aprendizagem são diferentes e somente sobre elas é que o aluno deve ser avaliado na recuperação;

1. **A obrigatoriedade de oferecer** - A Lei Nº 9.394/96 estabelece no art. 24, inciso V, letra c: *"obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos"*.

Conforme se observa, a Lei dá preferência à recuperação de estudos paralela. Mas não exclui os finais. A recuperação é um direito do aluno e um dever da escola. E, no nosso entender, há sempre necessidade da recuperação final. Suponhamos o caso do aluno reprovado na recuperação paralela referente ao 1º bimestre, estaria logo com o ano perdido? No nosso entender, ele ficaria em recuperação, no que se refere aos conteúdos dos bimestres, até conseguir aprovação, o que pode se estender até o fim do ano. Então a escola não deveria lhe dar mais uma oportunidade ? Julgamos que sim, já que o que se busca é a aprendizagem. É importante lembrar que as pessoas têm ritmos diferentes.

2. **Qual o prazo máximo para o aluno ter direito à recuperação ?**

Se a escola adota somente a recuperação final e esta se refere a deficiências de conhecimentos do período letivo anterior, julgamos que o prazo para sua oferta deve ir até o início do período letivo seguinte. Em um de seus pareceres, o então Conselho Federal de Educação diz que se o professor achar que ao aluno falta pouco para se recuperar, pode até prolongá-lo até os primeiros dias do período letivo seguinte. Na hipótese de a escola oferecer a recuperação de estudos paralelos, o prazo para sua oferta fica a critério da escola, lembrando a possibilidade de prejuízos causados ao aluno.

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, salvo melhor juízo, respondeu-se as questões apresentadas pela consulente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/Nº 1044/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1044/2003
SPU	Nº	03324866-4
APROVADO EM:		17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC